

PROCOLO Nº: 453268/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 245/21

Modificação contratual qualitativa. Sujeição aos limites de acréscimos e supressões do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Resposta contida no Acórdão nº 931/2021-TP. Aplicação do § 4º do art. 313 do RITCE/PR.

Trata-se de procedimento de **Consulta** formulada pelo **Prefeito Municipal de Londrina**, questionando o seguinte:

Considerando que o objeto do contrato de transporte escolar é modelado segundo uma estimativa inicial, mas que durante a execução do contrato as definições podem ser alteradas em razão da mudança de localidade dos beneficiários/usuários do transporte, caracterizando-se como mudanças imprevisíveis e incalculáveis e que afetam qualitativamente o contrato, questionamos se a alteração contratual qualitativa e consensual, à luz do delineamento fático-hipotético subjacente à consulta, pode superar o teto de 25% previsto no art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993?

Em caso positivo, quais os requisitos e formalidades a serem observadas na referida alteração contratual?

A unidade de **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, por meio da **Informação nº 80/21** (peça nº 7), em busca promovida em sua base de dados, resultou em três Acórdãos que tangenciam o tema destes autos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na **Instrução nº 3865/21** (peça nº 10), respondeu pela possibilidade de proceder o aditamento contratual que supere o percentual de 25% quando firmado em comum acordo e que a alteração seja feita por aditamento contratual que demonstre a redução e o acréscimo separadamente.

É, em síntese, o relatório.

A presente Consulta foi formulada por Prefeito Municipal, sendo um dos legitimados a propor o expediente. O objeto do questionamento refere-se à aplicação em tese do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (artigo 125 da Lei nº 14.133/2021), os quais foram formulados de forma objetiva, não vislumbrando que eventual resposta enseja julgamento antecipado de caso concreto. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte, o procedimento deve ser conhecido.

No mérito, entende este Ministério Público de Contas que o questionamento formulado pela consulente se encontra devidamente respondido no **Acórdão nº 931/2021 – Tribunal Pleno** (Processo nº 512716/2020) prolatado em procedimento de Consulta, tendo a sua resposta força normativa nos termos do artigo 316 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Acórdão supracitado abordou a temática do aditamento contratual ao responder à questão nº 3, assim redigida:

3) No caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?

Muito embora o contexto da questão formulada tenha sido a hipótese de contratos firmados com organismos internacionais, a generalidade e abstração da resposta àquela Consulta comporta a sua aplicação perfeitamente aos quesitos apresentados nestes autos.

Consignou no dispositivo do referido Acórdão a seguinte resposta:

(...)

III - é possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionalíssimas, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

III.1 - tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

III.2 - nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

III.2.1 - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

III.2.2 - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III.2.3 - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

III.2.4 - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

III.2.5 - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

III.2.6 - demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** sugere o conhecimento da presente Consulta e, no mérito, a aplicação do disposto no **§ 4º¹ do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte de Contas**, remetendo ao consulente o **Acórdão nº 931/2021 – Tribunal Pleno** (Processo nº 512716/2020).

Curitiba, 10 de novembro de 2021.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ Art. 313

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.